SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120074 - SP (2022/0129871-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA NUNES MASUCHETTE - INTERDITO
REPR. POR	:	CHARLYES NUNES MASUCHETTE - CURADOR
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
INTERES.	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇAS GRAVES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COMERCIALIZAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a discutir a validade da rescisão do contrato do plano de saúde coletivo de beneficiário durante o tratamento de doença grave.
2. Não se admite o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo (Súmula nº 283/STF).
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - de que a operadora do plano de saúde não comercializa planos individuais - demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que é abusiva a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde enquanto o segurado estiver em tratamento médico ou de doença grave.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36345640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/04/2023 17:50:46
Código de Controle do Documento: bb449490-8f2b-405b-ab1b-2166efbf04f0

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120074 - SP (2022/0129871-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA NUNES MASUCHETTE - INTERDITO
REPR. POR	:	CHARLYES NUNES MASUCHETTE - CURADOR
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
INTERES.	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇAS GRAVES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COMERCIALIZAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a discutir a validade da rescisão do contrato do plano de saúde coletivo de beneficiário durante o tratamento de doença grave.
2. Não se admite o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo (Súmula nº 283/STF).
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - de que a operadora do plano de saúde não comercializa planos individuais - demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que é abusiva a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde enquanto o segurado estiver em tratamento médico ou de doença grave.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos: (i) incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação da Resolução da Agência Nacional de Saúde (ANS) e (ii) óbices das Súmulas nºs 7 e 568/STJ e nº 283/STF.

No presente recurso, a agravante refuta as súmulas adotadas na decisão atacada. Argumenta que

"(...) o fato de o beneficiário estar em tratamento de doença grave

Documento eletrônico VDA36085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:36
Código de Controle do Documento: 92bf5447-803d-46f2-83d5-6767a30e4411

não justifica a aplicação do referido artigo 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/98, seja porque não se trata de contrato individual, seja porque a parte não se encontra internada, razão pela qual deve ser feito o devido distinguishing quanto ao precedente exposto na decisão agravada" (fl. 410, e-STJ).

Sustenta, ainda, que não está obrigada a ofertar modalidade de contratação individual quando trabalha apenas com planos coletivos. Alega que as teses apontadas no recurso especial estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 305-314 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante argumenta que não comercializa planos individuais, motivo pelo qual não está obrigada a ofertar tal modalidade. No entanto, observa-se que o acórdão atacado afastou esta pretensão fundamentando que

"(...) o argumento da ré de que não comercializa planos de saúde individuais, não pode eximi-la de disponibilizar plano desta natureza na hipótese de cancelamento de planos coletivos, na medida em que tal situação colocaria o consumidor desvantagem excessiva, sobretudo em razão da beneficiária estar em tratamento de doenças graves.

Ressalte-se, ainda, que os documentos colacionados aos autos pelo representante do Ministério Público (fls. 260/263), contrário ao alegado nas razões recursais, comprovam a comercialização de planos individuais pela ré" (fls. 281-282, e-STJ - grifou-se).

Dessa maneira, rever tal conclusão para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, o tribunal estadual, ao afastar a descontinuidade dos serviços à autora/recorrida, ressaltou que:

"(...)

No entanto, embora seja lícita a exclusão da dependente a pedido do titular do plano, verifica-se que a descontinuidade dos serviços à autora, dependente de seu ex-marido, pode lhe causar danos irreparáveis, uma vez que é portadora de doenças graves, quais sejam, Alzheimer, Esquizofrenia e Demência, e se encontra em tratamento médico (fls. 26/39), motivo pelo qual deve ser fornecido novo plano de saúde pela ré, sem carência e nas mesmas condições de cobertura da contratação originária, mediante pagamento integral da mensalidade pela autora.

E, como bem observado pelo representante do Ministério Público, 'inegável ser abusiva a cláusula restritiva do 'item 16.1.2' do contrato,

Documento eletrônico VDA36085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:36
Código de Controle do Documento: 92bf5447-803d-46f2-83d5-6767a30e4411

exposto à fl. 119, que deve ser colhida pela interpretação mais favorável ao consumidor, nos moldes do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque a vantagem seria exagerada pela parte requerida, porquanto até o presente momento houve regular quitação das respectivas mensalidades, as quais a autora afirmou que assumirá o encargo, sendo retirada a cobertura pela operadora no momento de tratamento dos males que a acomete, nos moldes do artigo 51, §1º, inciso IV, do referido diploma normativo'.

Ademais, o argumento da ré de que não comercializa planos de saúde individuais, não pode eximi-la de disponibilizar plano desta natureza na hipótese de cancelamento de planos coletivos, na medida em que tal situação colocaria o consumidor desvantagem excessiva, sobretudo em razão da beneficiária estar em tratamento de doenças graves" (fl. 281, e-STJ).

Todavia, nas razões do recurso especial, a recorrente não rebateu tais fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, ou seja, de que a autora/recorrida é portadora de doenças graves e se encontra em tratamento médico.

Desse modo, havendo fundamento suficiente no julgado que não foi objeto de impugnação pela recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Demais disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de ser abusiva a extinção do contrato coletivo ou individual de seguro de saúde enquanto o segurado estiver em tratamento médico ou de doença grave.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, 'B', DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois todas as questões suficientes ao julgamento da causa foram devidamente analisadas no acórdão recorrido.

3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo

Documento eletrônico VDA36085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:36
Código de Controle do Documento: 92bf5447-803d-46f2-83d5-6767a30e4411

de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares.
4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.
4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico.
4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea 'b', que as operadora privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos.
4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea 'b', da Lei nº 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido.
5. Recurso especial parcialmente provido"
(REsp 1.818.495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 11/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998, QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, B, DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece como abusiva a extinção do contrato coletivo ou individual de seguro-saúde enquanto o segurado estiver submetido a tratamento médico de doença grave.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.876.498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

Nesse contexto, o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e não merece reparo.

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso,

Documento eletrônico VDA36085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:36
Código de Controle do Documento: 92bf5447-803d-46f2-83d5-6767a30e4411

incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:36
Código de Controle do Documento: 92bf5447-803d-46f2-83d5-6767a30e4411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.120.074 / SP

Número Registro: 2022/0129871-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007307020198260505 10007307020198260505550000 20200000962870

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA NUNES MASUCHETTE - INTERDITO
REPR. POR	:	CHARLYES NUNES MASUCHETTE - CURADOR
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
INTERES.	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA NUNES MASUCHETTE - INTERDITO
REPR. POR	:	CHARLYES NUNES MASUCHETTE - CURADOR
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
INTERES.	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

Documento eletrônico VDA36326999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:10:55
Código de Controle do Documento: 61a35c5a-af15-4c8f-83cb-2ae2a99c8387

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:10:55
Código de Controle do Documento: 61a35c5a-af15-4c8f-83cb-2ae2a99c8387